



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2020-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 506/2020-CEL/SEVOP/PMM – PROCESSO Nº 10.807/2020/PMM – INEXIGIBILIDADE Nº 006/2020-CEL-SEVOP-PMM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES CALIBRE 40 E CALIBRE 12 (LETAL), PARA USO DA GUARDA MUNICIPAL, VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PARÁ.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de Revogação da Licitação, Processo nº 10.807/2020-PMM, Inexigibilidade nº 006/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto consiste na aquisição de Munições Calibre 40 e Calibre 12 (Letal), para uso da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do Município de Marabá – Pará, conforme por esta solicitado.

O pedido veio acompanhado do Processo nº 10.807/2020-PMM, Inexigibilidade nº 006/2020-CEL/SEVOP/PMM, destacamos os seguintes documentos: Memorando nº 506/2020-SEVOP e Justificativa Para Revogação do Procedimento Licitatório.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O Município de Marabá, Pará, publicou o Processo Licitatório nº 10.807/2020-PMM, Inexigibilidade nº 006/2020-CEL/SEVOP/PMM, para contratação da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO – CBC, matriz, pessoa jurídica de direito privado sob o CNPJ nº 57.494.031/0001-63, cujo objeto consiste na aquisição de Munições Calibre 40 e Calibre 12 (Letal), para uso da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do Município de Marabá – Pará.

Ocorre que após a homologação e Ratificação do Processo, na última fase do processo licitatório para a confecção do contrato o Secretário Municipal de

Segurança Institucional identificou que os orçamentos juntados aos autos constavam CNPJ diferentes (nº 57.494.031/0001-63 e nº 57.494.031/0010-54) apesar de serem da mesma empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO – CBC, inviabilizando a contratação do objeto licitado.

É o breve relatório.

Trata-se de contratação de empresa para aquisição de Munições Calibre 40 e Calibre 12 (Letal), para uso da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Institucional do Município de Marabá - Pará.

O procedimento licitatório tramitou e após a homologação e Ratificação do Processo, na última fase do processo licitatório, durante a etapa que antecede a formalização do contrato, o Secretário Municipal de Segurança Institucional identificou que os orçamentos juntados aos autos constavam CNPJ diferentes (nº 57.494.031/0001-63 e nº 57.494.031/0010-54) apesar de serem da mesma empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO – CBC, inviabilizando a contratação do objeto licitado, vez que a SMSI pretendia contratar a empresa com o CNPJ da matriz, sob o nº 57.494.031/0001-63, conforme Minuta do Contrato de fls. 55/64 dos autos.

A Administração exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. ”

Assim, resta demonstrado o objetivo interesse público, considerando o fato da SMSI somente verificar na fase que antecipa a formalização do contrato, que os orçamentos juntados pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHO – CBC (**são da matriz sob o CNPJ nº 57.494.031/0001-63**) e as certidões de regularidade fiscal ora pertencem à **matriz** da empresa, ora pertencem à **filial**, sob o CNPJ nº 57.494.031/0010-54, inviabilizando a contratação da **matriz (conforme consta na minuta de contrato)**. Grifamos.

Considerando a escolha da contratação da matriz da empresa, todos os documentos de regularidade fiscal deveriam ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. O que não foi observado durante a instrução do processo. Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal. Portanto, a SMSI demonstra o fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo a Administração anulá-la por ilegalidade, de ofício conforme Justificativa da SMSI.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou.
Veja-se:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e, ainda com as mudanças trazidas pelo TCM/PA, se torna necessária a publicação do extrato de Revogação do Processo no Portal TCM/PA, DOE, DOM e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos a referida publicação, inclusive para fins de observação do prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93.

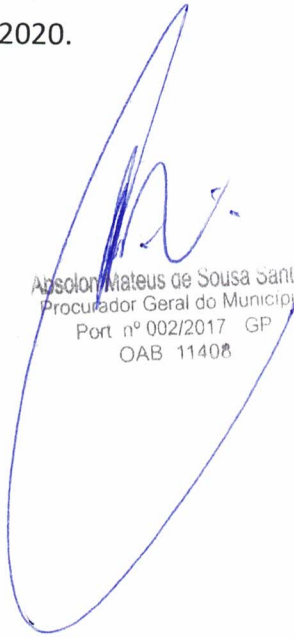
Diante do exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, opino de forma favorável pela Revogação do Processo Licitatório nº 10.807/2020-PMM, Inexigibilidade nº 006/2020-CEL/SEVOP/PMM.

É o parecer.

Á consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 17 de setembro de 2020.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408